DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 83/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5195/2022
PROTOCOLO	: 2166900
ENTE	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: 1. JOSE GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL) 2. VALTER VALENTIN PINTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 56/2022, lançado pela Administração Municipal de Nova Andradina e tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas para o fornecimento de combustíveis (peça 16, fl. 350).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente que o senhor Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, e o senhor Valter Valentin Pinto, Secretário Municipal de Planejamento e Administração, promovessem a suspensão do Pregão Presencial n. 56/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 60/2022, peça 20, fls. 444-452).

Intimado da decisão, o Prefeito Municipal informou que o Pregão Presencial n. 56/2022 foi anulado e que será iniciado um novo procedimento licitatório para a contratação pretendida (peça 29, fl. 461), juntando às fls. 462-471 (peças 29 a 35) os documentos referentes às informações prestadas.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a licitação foi anulada e, diante disso, a Administração promoverá novo procedimento licitatório para a contratação pretendida.

Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame. Isso pelo simples fato de não mais existir o Pregão Presencial n. 56/2022.

E, não mais existindo o Pregão Presencial n. 56/2022, está clara a perda de objeto da medida cautelar e do procedimento de controle prévio realizado por este Tribunal. Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 60/2022 (peça 20, fls. 444-452) e pelo **arquivamento** destes autos;

II – pela intimação do senhor Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, e do senhor Valter Valentin Pinto, Secretário Municipal de Planejamento e Administração, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij